À

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO**

**Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico, nº 04/2026**

**VB-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.288.916/0010-80, com endereço à Avenida Dra. Ruth Cardoso, n° 7221, andar 18 parte, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.425-902, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro na legislação vigente e nos princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta-se a presente impugnação nos princípios que regem as licitações públicas e que estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque para a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso o aditamento do instrumento convocatório, a fim de garantir segurança na prestação dos serviços que constituem o objeto da licitação, conforme demonstrado a seguir.

## 2. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente Impugnação ao Edital de pregão eletrônico n° 04/2026 é apresentada de forma plenamente tempestiva, nos termos da legislação aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei n° 14.133/2021, bem como em estrita observância às disposições do próprio instrumento convocatório.



Rubrica
RFP

Nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou por vícios que possam comprometer a competitividade, a legalidade ou a isonomia do certame. O dispositivo legal assegura, portanto, amplo controle prévio de legalidade dos atos convocatórios, de modo a permitir a correção de eventuais distorções antes da efetiva contratação.

No caso específico dos procedimentos de credenciamento, ainda que possuam natureza administrativa peculiar, permanece integralmente aplicável o dever da Administração Pública de assegurar a observância dos princípios fundamentais que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, qualquer cláusula editalícia que imponha restrição indevida à ampla participação de interessados ou que estabeleça critérios de habilitação desproporcionais ao risco contratual está sujeita ao controle e à impugnação pelos interessados, exatamente como ocorre no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que a impugnação ao instrumento convocatório constitui mecanismo essencial de autocorreção da Administração Pública, permitindo a revisão de exigências potencialmente restritivas antes da adjudicação do objeto, evitando-se, assim, a perpetuação de vícios que possam comprometer a lisura do procedimento e gerar prejuízos à própria Administração e ao interesse público.

Dessa forma, resta evidenciado não apenas o cabimento da presente Impugnação, como também a sua relevância jurídica e administrativa, na medida em que visa assegurar a conformidade do Edital às normas legais e aos entendimentos consolidados dos órgãos de controle, especialmente no que se refere à adequada delimitação dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Por tais razões, deve a presente Impugnação ser conhecida e regularmente processada, com a consequente análise de mérito das razões ora expostas.



Rubrica
RFP

## 3. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Edital de pregão eletrônico n° 04/2026 do Serviço Social Autonômo Parana Educação tem por objeto a seleção de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação aos beneficiários indicados pela Administração.

Trata-se, portanto, de contratação de natureza continuada, com elevada relevância operacional e impacto direto na política de benefícios aos empregados, exigindo, por consequência, critérios de habilitação que sejam simultanemanto aptos a garantir a execução contratual e compatíveis com a preservação da competitividade do certame.

Ocorre que, ao disciplinar os requisitos de qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade de atendimento a determinados índices contábeis mínimos, usualmente relacionadas a liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, como condição indispensável à habilitação das licitantes.

Embora tais indicadores sejam tradicionalmente utilizados em procedimentos licitatórios, sua imposição de forma rígida e isolada, sem a adoção de mecanismos alternativos de comprovação da capacidade econômica-financeira, pode resultar em um filtro excessivamente restritivo, não necessariamente aderente à realidade operacional do objeto contratado.

No caso concreto, a exigência editalícia de índices contábeis como critério eliminatório único ou preponderante **desconsidera outros parâmetros igualmente idôneos e, em muitos casos, mais objetivos para aferição da capacidade financeira das empresas**, como o patrimônio líquido ou o capital social integralizado, especialmente quando vinculados a um percentual do valor estimado da contratação.

Dessa forma, o ponto central da presente impugnação reside na inadequação da metodologia adotada pelo Edital para aferição da qualificação econômica-financeira, uma vez que a estrutura atualmente prevista tende a privilegiar uma análise contábil abstrata e indireta, em detrimento de um critério mais objetivo, proporcional e diretamente relacionado à capacidade real de suporte financeiro da execução contratual.



Rubrica
RFP

A manutenção desse modelo pode acarretar indevida restrição à competitividade, com potencial do universo de participantes aptos à execução do objeto comprometendo, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Por tais razões, impugna-se especificamente a exigência de índices contábeis nos moldes atualmente previstos no Edital, requerendo-se a sua substituição ou alternativamente a apresentação de critério mais adequado e proporcional, baseado na comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a percentual do valor estimado da contratação.

## 4. DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A definição dos critérios de qualificação econômico-financeira em procedimentos de contratação pública não constitui matéria de discricionariedade irrestrita da Administração, estando necessariamente vinculada aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, em especial pela Constituição Federal e pela Lei n° 14.133/2021.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências de habilitação devem ser limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedada a adoção de condições que, na prática, inportem restrição indevida à competitividade do certame. Tal comando constitucional consagra a lógica de que a habilitação deve funcionar como filtro de aptidão mínima, e não como mecanismo de redução artificial do universo de competidores.

Nesse contexto, a utilização exclusiva de índices contábeis como critério eliminatório de habilitação econômico-financeira revela-se medida que demanda cautela, uma vez que tais indicadores refletem, em grande medida, um registro contábil estático da situação patrimonial da empresa, sujeito a variações metodológicas, interpretações técnicas e influências de natureza fiscal e contábil que nem sempre correspondem à efetiva capacidade de execução contratual.

Em contrapartida, a adoção de critérios como patrimônio líquido ou capital social integralizado, especialmente quando vinculados a um percentual do valor estimado da contratação, apresenta-



Rubrica
RFP

se como mecanisco mais objetivo, transparente e diretamente relacionado à capacidade real de suporte financeiro da empresa para cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A doutrina e a jurisprudência dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, vêm reiteradamente destacando que a Administração deve privilegiar critérios de habilitação que não restrijam indevidamente a competitividade, sobretudo quando existirem meios alternativos igualmente eficazes de aferição da capacidade econômica-financeira dos licitantes.

Dessa forma, a manutenção de exigência rígida e isolada de índices contábeis, sem a possibilidade de substituição por outros parâmetros equivalentes de solvência e capacidade financeira, mostra-se medida despropocional ao risco do objeto contratado, especialmente em se tratando de serviços continuados de natureza operacional, como é o caso da gestão e fornecimento de vale alimentação.

Assim, a necessária adequação dos critérios de qualificação econômico-financeira impõe a revisão do Edital, de modo a permitir que a comprovação da capacidade financeira das licitantes seja realizada por meio de patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a percentual razoável do valor estimado da contratação, assegurando-se, com isso, o equilíbrio entre a segurança da execução contratual e a preservação da ampla competitividade do certame.

## 5. DA SUPERIOR ADEQUAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A aferição da capacidade econômico-financeira de uma empresa em procedimentos de contratação pública deve buscar, acima de tudo, um parâmetro que reflita de forma direta, objetiva e verificável a aptidão real do particular para suportar os encargos decorrentes da execução contratual. Nesse contexto, o patrimônio líquido se destaca como o indicador mais adequado e seguro para tal finalidade.

**Diferentemente dos índices contábeis de liquidez, que derivam de relações matemáticas entre ativos e passivos e podem variar significativamente conforme critérios contábeis, provisões, reclassificações e estruturas financeiras específicas de cada empresa, o patrimônio líquido representa o resultado efetivo da situação patrimonial da sociedade**



Rubrica
RFP

**evidenciando o capital próprio efetivamente disponível para absorção de riscos e cumprimento de obrigações.**

Por essa razão, o patrimônio líquido é amplamente reconhecido, tanto na prática administrativa quando na jurisprudência dos órgãos de controle, como um dos critérios mais objetivos para aferição da solidez econômico-financeira de licitantes, especialmente em contratos de execução continuada ou de relevante impacto financeiro.

Cabe trazer a baila que tal exigência tem sido adotada com frequência por vários órgãos. A título de exemplo cita-se o edital de credenciamento n° 02/2026, da Telebras, Órgão Federal, cujo objeto tambem se trata da contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, confira-se:

> b) Alternativamente, no caso de índices inferiores a 1 (um), o proponente deverá comprovar possuir capital social ou comprovação de patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No caso de contratações de serviços de administração e fornecimento de vale alimentação, como o objeto do presente credenciamento, a exigência de robustez financeira é plenamente justificável, considerando a necessidade de garantia de fluxo operacional contínuo, capacidade de antecipação de recursos e absorção de eventuais variações de demanda ou inadimplementos transitórios.

**Todavia, tal exigência deve ser calibrada de forma proporcional ao risco efetivo do contrato, evitando-se a adoção de critérios excessivamente técnicos ou indiretos que não guardem relação imediata com a capacidade de execução do objeto. É justamente nesse ponto que o patrimônio líquido se revela superior aos índices contábeis tradicionais, por constituir elemento concreto do acervo patrimonial da empresa.**

A fixação de um percentual de um percentual mínimo de patrimônio líquido ou capital social integralizado, usualmente vinculado a uma fração do valor estimado da contratação – como, por exemplo, 10% -, constitui prática amplamente utilizada na Administração Pública como mecanismo de equilíbrio entre segurança contratual e competitividade. Tal parâmetro objetiva assegurar que a empresa possui base patrimonial mínima compatível com o porte da



Rubrica
RFP

contratação, sem impor barreiras artificais à entrada de competidores potencialmente aptos à execução do objeto.

Ademais, esse modelo de exigência apresenta maior transparência e objetividade, reduzindo margens de subjetividade na análise da habilitação econômico-financeira e diminuindo o risco de interpretações divergentes quanto à aplicação de fórmulas contábeis complexas, o que contribui para maior segurança jurídica do procedimento.

**Dessa forma, a substituição dos índices contábeis por critério baseado em patrimônio líquido ou capital social mínimo não apenas preserva a finalidade de proteção da Administração Pública quanto à execução contratual, como também promove maior aderência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, que devem nortear toda e qualquer exigência editalícia.**

## 6. DA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante das inconsistências identificadas na forma de aferição da qualificação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório, mostra-se necessária a promoção de ajuste pontual no Edital de pregão eletrônico n° 04/2026, de modo a adequá-lo aos parâmetros legais e aos princípios que regem as contratações públicas.

A proposta ora apresentada não implica qualquer flexibilização indevida dos requisitos de habilitação, tampouco compromete a segurança da contratação. Ao contrário, busca-se substituir um critério excessivamente técnico e indireto – consistente na exigência rígida de índices contábeis – por um parâmetro mais objetivo, proporcional e alinhado às melhores práticas administrativas.

Nesse sentido, propõe-se que a comprovação da qualificação econômica-financeira passe a ser realizada mediante a demonstração de que a licitante possui patrimônio líquido ou capital social integralizado equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da



Rubrica
RFP

contratação, admitindo-se, inclusive, a atualização dos dados com base no balanço patrimonial mais recente, nos termos da legislação aplicável.

Tal critério revela-se mais aderente à finalidade da habilitação econômico-financeira, pois estabelece uma relação direta entre a capacidade patrimonial da empresa e o porte da contratação, permitindo à Administração aferir, de forma clara e objetiva, se a licitante dispõe de lastro financeiro suficiente para suportar os riscos inerentes à execução contratual.

Além disso, a adoção desse modelo contribui para a ampliação do caráter competitivo do certame, ao eliminar barreiras desnecessárias decorrentes da aplicação de índices contábeis que, muitas vezes, não refletem adequadamente a realidade econômico-financeira das empresas, especialmente em setores com dinâmicas operacionais específicas.

Importante destacar que a substituição ora proposta encontra respaldo na própria sistemática da Lei n° 14.133/2021, que confere à Administração a possibilidade de definir critérios de qualificação compatíveis com o objeto da contratação, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Adicionalmente, a previsão de patrimônio líquido mínimo como requisito de habilitação reduz significativamente a complexidade da análise documental por parte da Administração, conferindo maior celeridade, objetividade e segurança jurídica ao procedimento, sem prejuízo do rigor necessário à seleção de empresas aptas à execução do objeto.

Por fim, ressalta-se que a redação sugerida pode ser incorporada ao Edital de forma simples e clara, substituindo-se as exigências atuais por dispositivo que contemple o critério patrimonial, nos seguintes termos:

> *"A comprovação da qualificação econômico-financeira será realizada mediante demonstração de patrimônio líquido ou capital social integralizado correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação."*



Rubrica
RFP

Dessa forma, a adequação proposta atende simultaneamente aos interesses da Administração Pública e à necessidade de preservação da ampla competitividade, configurando medida juridicamente adequada, tecnicamente consistente e administrativamente recomendável.

## 7. DO RISCO À COMPETITIVDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção, nos termos atuais, das exigências de qualificação econômico-financeira baseadas exclusivamente em índices contábeis representa risco concreto de restrição indevida à competitividade do certame, com impactos diretos na capacidade da Administração de alcançar a proposta mais vantajosa.

Isso porque a fixação dde parâmetros rígidos de liquidez, solvência ou endividamente, sem a previsão de alternativas equivalentes de comprovação da capacidade financeira, tende a excluir do certame empresas que, embora plenamente aptas à execução do objeto sob a ótica operacional e patrimonial, não atendem a determinados índices em razão de particularidades contábeis, estruturais ou estratégicas de sua gestão financeira.

**Tal cenário é especialmente sensível em mercados específicos, como o de administração e fornecimento de benefícios, no qual empresas de grande porte e reconhecida capacidade operacional podem apresentar estruturas financeiras distintas – por exemplo, maior alavancagem ou reorganizações societárias recentes – que impactam índices contábeis sem comprometer sua efetiva capacidade de execução contratual.**

A consequência prática dessa modelagem restritiva é a redução do universo de participates, o que, por sua vez, diminui o nível de competição e enfraquece o processo de formação de preços e condilções contratuais mais vantajosas para a Administração Pública.

Sob a ótica jurídica, tal restrição pode configurar violação aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como ao dever de seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, além de afrontar o comando constitucional contido no art. 37, inciso XXI,



Rubrica
RFP

da Constituição Federal, que veda a imposição de exigências não essenciais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, a adoção de critérios desproporcionais de habilitação pode expor o procedimento a questionamentos adminitrativos e judiciais, além de eventuais apontamentos por órgãos de controle, comprometendo a segurança jurídica da contratação e potencialmente acarretando atrasos ou até mesmo a necessidade de anulação do certame.

Por outro lado, a adoção de critério alternativo baseado em patrimônio líquido ou capital spcial mínimo, conforme proposto na presente impugnação, preserva integralmente a segurança da contratação, ao mesmo tempo em que amplia o espectro de participação de empresas qualificadas, promovendo ambiente concorrencial mais saudável e eficiente.

Destarte, resta cristalino que a revisão das exigências editalícias não se trata apenas de medida de adequação formal, mas de providência essencial para garantir a efetividade do certame, assegurando-se a ampla participação de interessados e a consequente seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, e considerando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados ao longo da presente impugnação, resta evidenciado que as exigências atualmente previstas no Edital de pregão eletrônico n° 04/2026, no que se refere à qualificação econômico-financeira, carecem de adequação aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles relacionados à competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a presente impugnação não possui caráter meramente formal ou protelatório, mas sim finalidade legítima de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório, de modo a assegurar sua conformidade com a legislação vigente e com as melhores práticas administrativas, evitando-se, inclusive, futuros questionamentos perante órgãos de controle ou no âmbito judicial.



Rubrica
RFP

Dessa forma, requer a Ipugnante:

a) O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada, com seu regular processamento no âmbito desta Administração;
b) O acolhimento integral das razões expostas, para que seja promovida a retificação do Edital de Credenciamento n° 04/2026, especificamente no tocante aos critérios de qualificação econômico-financeira, subsituindo-se a exigência de índices contábeis por critério baseado na comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela substituição integral dos critérios atualmente previstos, que seja ao menos admitida a utilização do patrimônio líquido ou capital social como critério alternativo de comprovação da capacidade econômico-financeira, em caráter equivalente aos índices contábeis, de modo a evitar a restrição indevida à competitividade;
d) A republicação do instrumento convocatório, com a devida divulgação das alterações promovidas, assegurando-se a reabertura de prazos, em observância aos princípios da publicidade e da isonomia;
e) A expressa motivação da decisão administrativa que vier a apreciar a presente impugnação, em consonância com os princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos, permitindo o adequado controle pelos interessados e pelos órgãos competentes.

Por derradeiro, impende destacar que o acolhimento da presente impugnação não apenas resguarda a legalidade do certame, como também fortalece a eficiência da contratação, ampliando a competitividade e garantindo melhores condições para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

São Paulo, 09 de novembro de 2026

**VB-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**

Assinado por:
Reginaldo Flor Pereira
5CCA150EEEC948E...

## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: EBC69EF5-81D7-8149-81E3-AB3486D0929A
Status: Concluído
Assunto: Complete com o Docusign: Impugnação ao Edital de Pregao Eletrônico 04-2026.docx
Envelope fonte:
Documentar páginas: 11
Assinaturas: 1
Remetente do envelope:
Certificar páginas: 1
Rubrica: 10
Reginaldo Flor Pereira
Assinatura guiada: Desativado
1
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Desativado
1, SP 1
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília
reginaldo.pereira@corpay.com.br
Endereço IP: 170.85.22.169

## Rastreamento de registros

Status: Original
09/11/2026 15:17:34
Portador: Reginaldo Flor Pereira
reginaldo.pereira@corpay.com.br
Local: DocuSign

| Eventos do signatário | Assinatura | Registro de hora e data |
|---|---|---|
| Reginaldo Flor Pereira<br>reginaldo.pereira@corpay.com.br<br>ESPECIALISTA DE VENDAS<br>Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) | Assinado por:<br>Reginaldo Flor Pereira<br>5CCA150EEEC948E...<br>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado<br>Usando endereço IP: 170.85.22.164 | Enviado: 09/11/2026 15:17:54<br>Visualizado: 09/11/2026 15:18:07<br>Assinado: 09/11/2026 15:29:45<br>Assinatura de forma livre |

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**
Não oferecido através da Docusign

| Eventos do signatário presencial | Assinatura | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Eventos de entrega do editor | Status | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Evento de entrega do agente | Status | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Eventos de entrega intermediários | Status | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Eventos de entrega certificados | Status | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Eventos de cópia | Status | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Eventos com testemunhas | Assinatura | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Eventos do tabelião | Assinatura | Registro de hora e data |
|---|---|---|

| Eventos de resumo do envelope | Status | Carimbo de data/hora |
|---|---|---|
| Envelope enviado | Com hash/criptografado | 09/11/2026 15:17:54 |
| Entrega certificada | Segurança verificada | 09/11/2026 15:18:07 |
| Assinatura concluída | Segurança verificada | 09/11/2026 15:29:45 |
| Concluído | Segurança verificada | 09/11/2026 15:29:45 |

| Eventos de pagamento | Status | Carimbo de data/hora |
|---|---|---|